



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176444 - MS
(2020/0319620-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
EMBARGADO : SANDRA DE MELO FURTADO
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - MS024325
DIEGO VIANNA - MS019904
DANILO AUGUSTO DO CARMO SILVA - MS023994
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA
ADVOGADOS : ELY FLORES - SP129953
LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE
EIRELI
ADVOGADOS : ELY FLORES - SP129953
JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144
LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA
LTDA
ADVOGADO : LETICIA DEBOVI CARVALHO - MS023180
SUSCITANTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMAPUÃ - MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. UNIVERSIDADE PRIVADA. TEMA 1.154/STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 1.304.964/SP, julgou o mérito do Tema 1.154, sob o regime da repercussão geral, firmando a seguinte tese vinculante: "Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino,

mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.".

2. Considerando-se que o acórdão anteriormente exarado pela Primeira Seção destoia do entendimento de caráter obrigatório proferido pela Corte Suprema, impõe-se a realização do juízo positivo de retratação, adequando-se o julgado à tese contida no aresto paradigma. Desse modo, o conflito deve ser conhecido a fim de que seja declarada a competência da Justiça Federal para dirimir a controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176444 - MS
(2020/0319620-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
EMBARGADO : SANDRA DE MELO FURTADO
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - MS024325
DIEGO VIANNA - MS019904
DANILO AUGUSTO DO CARMO SILVA - MS023994
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA
ADVOGADOS : ELY FLORES - SP129953
LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE
EIRELI
ADVOGADOS : ELY FLORES - SP129953
JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144
LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA
LTDA
ADVOGADO : LETICIA DEBOVI CARVALHO - MS023180
SUSCITANTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMAPUÃ - MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. UNIVERSIDADE PRIVADA. TEMA 1.154/STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 1.304.964/SP, julgou o mérito do Tema 1.154, sob o regime da repercussão geral, firmando a seguinte tese vinculante: "Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino,

mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.".

2. Considerando-se que o acórdão anteriormente exarado pela Primeira Seção destoa do entendimento de caráter obrigatório proferido pela Corte Suprema, impõe-se a realização do juízo positivo de retratação, adequando-se o julgado à tese contida no aresto paradigma. Desse modo, o conflito deve ser conhecido a fim de que seja declarada a competência da Justiça Federal para dirimir a controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU contra acórdão que reconheceu a competência do Juízo de Direito para o julgamento da controvérsia.

A parte embargante sustenta que a demanda não apresenta natureza eminentemente consumerista, pois envolve a validade de diploma universitário, estando a instituição de ensino submetida à fiscalização do Ministério da Educação.

Defende a existência de interesse da União na lide e a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 570/STJ.

A Primeira Seção havia rejeitado o recurso, o que ensejou a interposição de recurso extraordinário.

A Vice-Presidência do STJ, considerando o julgamento do Tema 1.154/STF, sob o regime da repercussão geral, determinou a devolução dos autos para este Colegiado, para os fins dispostos no art. 1.040 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 1.304.964/SP, julgou o mérito do Tema 1.154, sob o regime da repercussão geral, firmando a seguinte tese vinculante:

Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

Confira-se a ementa do referido precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1304964 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021).

Considerando-se que o acórdão anteriormente exarado pela Primeira Seção destoa do entendimento de caráter obrigatório proferido pela Corte Suprema, impõe-se a realização do juízo positivo de retratação, adequando-se o julgado à tese contida no aresto paradigma.

Desse modo, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal para dirimir a controvérsia.

Em igual sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I - O Supremo Tribunal Federal, em 25.06.2021, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 1.304.964, julgou o mérito do Tema 1.154, estabelecendo a seguinte tese: compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

II - Na hipótese, impõe-se a adequação do julgado, para ajustar ao novo entendimento de caráter obrigatório, a respeito do interesse federal no feito principal, reconhecendo a competência do Juízo Federal.

III - Em juízo de retratação, Agravo Interno provido para declarar competente o juízo suscitante, o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP.

(AgInt nos EDcl no CC n. 171.829/SP, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe de 26/10/2021.)

Ante o exposto, em juízo de retratação, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo Federal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0319620-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no AgInt nos EDcl no
CC 176.444 / MS

Números Origem: 08006719820198120006 50003639720204036007 8006719820198120006

PAUTA: 09/02/2022

JULGADO: 09/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMAPUÃ - MS
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE EIRELI
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
INTERES. : SANDRA DE MELO FURTADO
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA
ADVOGADOS : ELY FLORES - SP129953
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144
LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - MS024325
DIEGO VIANNA - MS019904
DANILO AUGUSTO DO CARMO SILVA - MS023994
LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
LETICIA DEBOVI CARVALHO - MS023180

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
EMBARGADO : SANDRA DE MELO FURTADO
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - MS024325
DIEGO VIANNA - MS019904
DANILO AUGUSTO DO CARMO SILVA - MS023994
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA
ADVOGADOS : ELY FLORES - SP129953
LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE EIRELI
ADVOGADOS : ELY FLORES - SP129953
JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144
LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

2020/0319620-7 - E-CLT-604 - E-CLT-604 - E-CLT-604 - E-CLT-604

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0319620-7 EDcl no AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO CC 176.444 / MS

ADVOGADO : LETICIA DEBOVI CARVALHO - MS023180
SUSCITANTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMAPUÃ - MS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, em juízo de retratação, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.